

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CIVEL DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARANÁ, através de sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas  
atribuições legais, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, 25,  
inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), art. 1º , inciso  
IV, da Lei n.º 7.347/85, e Lei n.º 8.429/92 (Lei contra Atos de Improbidade  
Administrativa), vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO  
LIMINAR**, em defesa dos direitos dos consumidores e da saúde da população de  
Ampére e região, para a imediata interdição judicial do abatedouro, em face de

**ABAMPEL - Abatedouro Ampére LTDA**, CNPJ n.º  
[REDACTED]4, localizado n.º [REDACTED], no Município [REDACTED] este ato  
representado por seu proprietário, Sr. **ADÍLIO GHIZONI**, brasileiro, convivente,

portador do CPF [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] centro, no Município de Ampére/PR, nesta Comarca de [REDACTED]

## **I - Dos Fatos:**

Foi instaurado Procedimento Administrativo, junto a esta Promotoria de Justiça, sob nº. 01/2007, em face do estabelecimento ABAMPEL, o qual estaria infringindo no exercício de suas atividades, em tese, diversas normas de caráter sanitário, o que redundaria, na entrega a consumo, produto potencialmente nocivo à saúde de seus destinatários finais.

Da minuciosa análise do procedimento, verifica-se que tramitou na Vara Criminal desta Comarca Inquérito Policial instaurado sob nº. 2008.106-3, o qual foi arquivado aos 29.12.2008, haja vista que o indiciado após ter sido notificado, imediatamente sanou as irregularidades existentes, não havendo elementos suficientes que pudessem incriminá-lo, como incurso nas sanções do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90.

Da mesma forma, constata-se que foi remetido ofício (Ofício nº. 14/2009, datado de 05.02.2009, à fl.38), à Vigilância Sanitária do Município de Ampére, a fim de que aquele órgão realizasse nova inspeção no estabelecimento investigado (ABAMPEL), para verificar se as irregularidades antes apontadas já se encontravam cessadas.

Em resposta (Ofício nº. 01/2009, datado de 03.03.09, à fl.40), a Vigilância Sanitária do Município de Ampére informou que o responsável por tal fiscalização seria a Secretaria de Agricultura e Estabelecimento do Paraná (SEAB).

Conforme pode-se verificar do relatório de ocorrência oriundo da SEAB, o estabelecimento requerido (ABAMPEL) passou por nova vistoria em data de 19.10.2010, momento em que foram verificadas várias irregularidades, e o referido abatedouro foi interditado (fls. 172/186).

Outrossim, vislumbra-se que o abatedouro encontra-se funcionando, mesmo sem autorização, infringindo as normas de vigilância da Secretaria de Agricultura e Estabelecimento do Paraná, pois, em data de 01.04.2011, o proprietário do abatedouro ABAMPEL, Sr. Adílio Ghizoni, foi preso em flagrante delito pelo crime de receptação qualificada, pois, comprava animais para abate (bois e vacas), os quais eram produto de furto, sendo que realizava no abate de tais animais, em seu estabelecimento INTERDITADO.

## **II) DIREITO**

### **II.1) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

Ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe a instauração de inquérito civil e a propositura da ação civil pública, com vista à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante os claros termos constitucionais insculpidos nos arts. 127 e 129, inciso III da Constituição da República, devidamente disciplinados nas Leis de Ação Civil Pública (n.º 7.347/85) que confere a legitimidade ativa para o

Ministério Público figurar no pólo ativo da presente relação jurídica processual (art.5º da Lei n.º 7.347/85

Registre-se, em igual sentido, a dicção da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados), que dispõe sobre as normas gerais para a organização da Instituição nos Estados, estabelecendo em seu art. 25, entre outras, a seguinte atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná:

**"Art. 25 - [...]**

**IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:**

**a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos."**

Assim, pode se extrair que a saúde pública é direito difuso, fundamental e indisponível à todo e qualquer ser humano, devendo o Ministério Público, entre suas atribuições, protegê-lo. É o que se tem reiteradamente decidido os Tribunais:

**"Processual - Ação Civil Pública - Ministério Público - Legitimidade ad causam - Recurso Provido - A defesa dos interesses e direitos de consumidores pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo. Tratando-se de proteção à saúde do consumidor o Parquet está legitimado." (TJSC - AC 46.963 - SC - 3º C. Civ - Re. Des. Amaral e Silva - J. 14.02.1995)**

**"Ação Civil Pública - "Propositura pelo Ministério Público, objetivando interdição total de estabelecimento comercial, a fim de evitar continuidade de prestação de serviços prejudiciais aos consumidores - Caráter preventivo e inibitório de atividade comercial potencialmente nociva aos consumidores em geral - Hipótese de típica defesa de**

**interesses difusos - Legitimação reconhecida - Carência afastada - Recurso provido". (TJSP - AC 237.949-1 - Santos - 2º C.Cív - Rel. Dês. J - Roberto Bedran - J. 19.12.1995 - v.u.)**

### **III) COMPETÊNCIA**

Devidamente estabelecida no art. 2º da Lei n.º 7.347/85, a regra processual aplicável à espécie preceitua que:

**"Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar o dano."**

Desta forma, o Juízo Cível deste Município e Comarca, o qual abrange o Município de Ampére/PR (Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná) é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação civil pública, ante a violação aos direitos dos consumidores e à saúde da população de Ampére/PR.

Ainda nos socorrendo das autorizadas lições de Hugro Nigro Mazzili, em sua obra já colacionada, extrai-se que "o art. 2º da Lei n.º 7.347/85 cuida do foro competente para a propositura da ação civil pública, que é o do local onde ocorrer o dano, não o lugar do ato ou do fato, como seria a regra geral (art. 100, V, a, do CPC)1MAZZILI, Hugo Nigro, "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", Editora Revista dos Tribunais, SP, pág 120.1.

### **IV) DA NECESSIDADE DA INTERDIÇÃO DO ABATEDOURO ABAMPEL**

A carne bovina trata-se de ingrediente indispensável a qualquer dieta alimentar, sendo uma das principais fontes de proteína no prato dos brasileiros. É de se observar, entretanto, que a falta de fiscalização no abate e

comércio de referido produto pode conduzir, no mais das vezes, em temível vetor de transmissão de doenças infecto-contagiosas.

O consumo de carne não fiscalizada, cuja origem dos animais e as condições de abate se fazem desconhecidas, trata-se de um real perigo à saúde pública que deve ser combatido por todas as frentes.

O legislador ordinário, preocupado com a saúde pública e com a qualidade dos produtos ofertados no âmbito da relação de consumo, estabeleceu no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor que tanto o varejista quanto o produtor são responsáveis pelos produtos disponibilizados no mercado. Registre:

**Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.**

**§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:**

**II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.**

**III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.**

De igual modo, dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor que:

**“São direitos básicos do consumidor:**

**I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.**

Na espécie, podemos analisar as fotos acostadas ao Procedimento Administrativo em anexo (fls. 148/170), bem como, o relatório de ocorrência elaborado pela SEAB, contendo todas as irregularidades (fls. 172/186), demonstram eficientemente que o referido abatedouro não possui as condições mínimas para abater animais e revender o produto, qual seja, carne.

Não resta qualquer dúvida que o referido estabelecimento, deve responder pela impropriedade do produto distribuído e, sobretudo, pelo descumprimento das regras regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação deste.

O potencial perigo a que a população de Ampére/PR está cotidianamente sendo exposta exige do Ministério Público buscar uma providência jurisdicional que ampare, liminar e definitivamente, os direitos a vida e a saúde dos cidadãos, elevados à categoria de direitos fundamentais pela Carta Magna de 88.

Vale lembrar que o legislador ordinário, levando em consideração a proeminência do bem jurídico tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor - qualidade do produto ofertado a consumo – erigiu à categoria de conduta delituosa o fato de:

**“IX – vender, ter em depósito para vender ou expor a venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima**

**ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (art. 7º, da Lei n.º 8137/90)”**

Visou-se assegurar, através da sanção penal, que se fornecesse a consumo apenas produtos adequados e devidamente inspecionados pelos órgãos competentes, cujo fato, infelizmente, não foi cumprido pelos proprietários das empresas nominadas inicialmente. Verifique a orientação Jurisprudencial:

**“Penal – Crime contra relação de consumo – Lei nº 8137/90, Art 7º, inciso IX, C.C. Lei nº 8078/90, art. 18, § 6º - Agente que expõe à venda mercadoria (carne) sem prévia inspeção sanitária – Crime configurado – Perícia – Desnecessidade – Crime de perigo presumido – Recurso provido.**

A conduta do proprietário do abatedouro, que abate um animal sem os mínimos cuidados de higiene, configura, em princípio, a figura típica do art. 7º, inciso IX da lei nº 8137/90 c/c. o art. 18, § 6º da lei 8078/90, sendo despicienda, para tanto, a verificação pericial, após a apreensão do produto, de ser este último realmente impróprio para o consumo. O delito em questão é de perigo presumido.

## **V - RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR**

À vista das ponderações expostas, a concessão da medida liminar faz-se necessária, data vênua, para fazer cessar, imediatamente, o funcionamento do abatedouro ABAMPEL, de Ampére/PR, sob pena de pagamento de multa diária, na hipótese de descumprimento da liminar eventualmente deferida, nos termos do art. 11 da Lei nº 7347/85.

Verifica-se, no caso vertente, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, enquanto pressupostos autorizadores da liminar pleiteada, nos moldes do art. 12 da Lei nº 7347/85.



Com efeito, o resultado das investigações contidas no procedimento administrativo em anexo indica, extreme de dúvidas, a veracidade da alegação.

As irregularidades foram constatadas pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), a qual elencou, no mínimo, 39 (trinta e nove) irregularidades no abatedouro. Não bastassem estes elementos probatórios, as fotografias tiradas do abatedouro são auto-explicativas, não necessitando de conhecimento técnico ou científico para atestar, satisfatoriamente e com grau de certeza, a precariedade e falta de higiene do local (fls. 148/170).

Também se faz imperioso a imediata interdição do abatedouro, face ao potencial e irreparável perigo à vida e à saúde a que a população de Ampére/PR está exposta (*periculum in mora*, portanto).

Assim, requer-se a concessão de medida liminar para o cumprimento das obrigações de não - fazer, consistente na imediata interdição do funcionamento do Abatedouro ABAMPEL, fazendo cessar o comércio de carne não inspecionada em Ampére/PR.

## VI - REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se:

a) o processamento da presente ação, sob o rito ordinário;

b) A concessão de medida liminar inaudita altera parte, para a imediata interdição do Abatedouro ABAMPEL, Ampére/PR, nos moldes do

artigo 2º, inciso V, da Lei Federal nº 7.889/89, sob pena de o proprietário do referido, Sr. ADÍLIO GHIZONI, ser compelido a pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de funcionamento do abatedouro enquanto não adequado o local às normas técnicas exigidas pelo artigo 45 do Decreto estadual nº 4210.;

c) a citação do réu, através de oficial de justiça, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal;

d) a produção de provas, consistentes em depoimento pessoal do requerido, na pessoa de seu representante legal, ouvida de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, prova pericial se for necessária e juntada de novos documentos;

f) a procedência da ação, a fim de que o Abatedouro ABAMPEL, lotado no Município de Ampére/PR, seja, definitivamente, interditado.

g) a condenação do réu ao pagamento das custas processuais;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

Realeza, 06 de abril de 2011.

**Fernanda da Silva Soares**

**Promotora de Justiça**